



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	30.205- CEDAE
Assunto:	Valendo-se do direito constitucional de acesso à informação, o requerente ingressou com a solicitação e-SIC.RJ sob o nº 30.205 requerendo diversas informações relacionadas aos contratos de transporte de água.
Resposta:	Inobstante a cristalina falta de clareza e precisão no pedido realizado, notadamente, excessivamente genérico, a entidade demandada buscou, em vão, atender o pleito autoral por meio da entrega de informações que julgou serem satisfatórias, em respeito e deferência aos princípios básicos das boas práticas das Ouvidorias.
Data do Recurso à CGE:	03/04/2023 14:34:34
Ementa:	Pedido de acesso à informação; pedido genérico; falta de clareza e precisão no pedido formulado; entrega de informações julgadas satisfatórias por parte da demandada; respeito aos princípios das boas práticas das ouvidorias; insatisfação do requerente; exceção ao direito de acesso à informação por ausência de preenchimento dos requisitos básicos para formulação de pedidos de acesso, clareza e precisão. Isto posto, entendemos pelo não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de mencionar que o direito de acesso à informação pública, de matriz constitucional, encontra-se previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI) em seu art. 10 onde é determinado, em seu caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, sendo vedado, ainda, em seu § 3º, “quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público” para seu acesso.

1.2. Desta forma pode-se dizer que à LAI estabeleceu o acesso à informação como uma regra básica para o gestor das informações públicas, sendo sua restrição considerada, portanto, uma exceção que, uma vez suscitada, deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. Com base no mencionado princípio de natureza constitucional, no dia 17 de fevereiro de 2023, o requerente formulou perante o sistema e-SIC (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedido de acesso à informação, na forma da LAI) o pedido de acesso à informação sob o nº 30.205, tal como descrito na parte expositiva do presente e, aqui, novamente, evidenciado. Vejamos:

Solicito todas as informações sobre todos os contratos de CAMINHÃO PIPA/TANQUE, transporte ou locação realizados pela CEDAE. Contratação continuada, DISPENSA DE LICITAÇÃO, REMANESCENTE ou qualquer outro tipo ou especificação técnica ou terminologia usada pela CEDAE mesmo que emergencial, temporária, usual ou casual.

As informações de área solicitante (departamento), área região atendida (geográfica), Números dos processos, o números das licitações ou dispensas, se remanescente (informar o motivo da renúncia razão social e CNPJ originária), números dos contratos, data da assinatura do contrato, razão social e CNPJ das empresas contratadas, Data do início e final de cada contrato (se atual previsão de termino ou renovação), a descrição completa do objeto do contrato, quantidade de aditivos, valores da estimativa orçamentária, os valor principal contratado, os prazos e valores dos aditivos, o prazo e valores pagos de aditivos por período, quantidade de veículos contratados. Valores pagos mensalmente. Valores de penalidades aplicadas. Valores remanescentes a pagar aos contratados. Quantidade de ordens de serviço realizadas mensalmente.

Se houveram subcontratações ou sublocações de outras empresas, quais são os proprietários dos veículos e ou subcontratados.
Os serviços realizados pelas subcontratações e sublocação.
O percentual realizados por subcontratados ou sublocados.

E outras informações detalhadas que a administração pública achar necessária para entendimento e compreensão das informações.

Entre os dias 01/01/2010 a 31/01/2023.

(Grifos nossos)

1.4. Diante dos pedidos formulados, inicialmente, cumpre-nos destacar a previsão contida no art. 13, III, do Decreto nº 46.475, de 2018, que regulamentou, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, à LAI, através da qual se determina que “(...) o pedido de acesso à informação deverá conter (...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida (...)”.

1.5. Tal lembrança se faz pertinente posto que, conforme se pode depreender da leitura do item 1.3, acima referenciado, ao contrário do que determina a norma citada, art. 13, III, do Decreto nº 46.475/2018, à solicitação ajeitada pelo requerente, cristalinamente, foi formulada de forma nada clara ou precisa.

1.6. Em outras palavras, a partir de simples análise do pedido realizado no sistema e-SIC.RJ, é possível observar que este se consubstancia em uma solicitação amplamente genérica, considerando-se a amplitude do dito “**todas as informações sobre todos**”, sem uma especificação “explícita, inteligível, nítida e distinta” ou, tão pouco, “exata, determinada, segura e certa” sobre o objeto, realmente, almejado.

1.7. Nesta esteira, ante a universalidade acima exibida, pode-se afirmar, também, que o que o requerente, de fato, almejava da administração pública seria a produção de um documento contendo todas as informações “possíveis e imagináveis” sobre o tema proposto, qual seja, “**todos os contratos de CAMINHÃO PIPA/TANQUE, transporte ou locação realizados pela CEDAE**”, visto que o pedido não recaía sobre informações ou dados específicos, reunidos ou facilmente localizáveis destes contratos, mas sim sobre uma gama de informações que deveriam ser procuradas, alcançadas, analisadas, compiladas e dispostas ao requerente, o que é proibido pela legislação vigente, no III do art. 14 do Decreto nº 46.475, de 2018, onde é previsto que “(...) não serão atendidos pedidos de acesso à informação (...) que exijam trabalhos adicionais de (...) produção”.

1.8. Não obstante o mencionado nos parágrafos pretéritos, importante destacar que às informações requeridas ou, pelo menos àquelas que a entidade demandada julgou serem satisfatórias, foram disponibilizadas ao requerente, ainda em fase singular e primeira instância, em respeito e acatamento aos princípios básicos das boas práticas das ouvidorias. De tal forma que, alçada à demanda a segunda instância, sua autoridade máxima assim se manifestou:

Em análise ao recurso de segunda instância, interposto nos autos do protocolo n.º 30205, após análise das razões recursais e de todos os atos praticados no referido protocolo, realizo, preliminarmente, as seguintes considerações.

Constata-se que na resposta inicial o Departamento de Acompanhamento de Controle de Processos e Contratos - DRM-6.1 **esclareceu que o fornecimento das informações solicitadas envolve a consolidação de inúmeros dados, não sendo factível**, consoante normativa ali referenciada, a realização de tal ofício pela Administração. **Não obstante, prestou informações concernentes ao número dos contratos, nome das empresas contratadas, objeto contratual, número dos processos administrativos e forma de acesso aos mesmos (acesso via SEI e vista para os processos físicos), ambos dados relacionados à solicitação realizada pelo ora recorrente.**

Em mesmo sentido, em relação aos contratos sob a gestão da Diretoria de Desenvolvimento da Cidades - DDC, **esta informou os números dos processos administrativos e dos contratos respectivos, além de alegar que as demais informações solicitadas envolvem uma enorme quantidade de dados que para serem extraídos dos processos administrativos correspondentes, necessitam de trabalho adicional de análise e consolidação das informações. Não obstante, nos moldes do arts. 14, PU e 15 § 1º, II, do Decreto n.º 46.475/18, destacou que o recorrente poderá ter acesso a todas as informações pertinentes, mediante acesso aos processos eletrônicos, via SEI, ou para acesso aos processos físicos, através de prévio agendamento através do email: fernandopereira@cedae.com.br.**

Ante o acima descrito, **verifica-se que as Diretorias responsáveis pelas informações solicitadas, em razão do pleito do recorrente envolver inúmeros dados sujeitos à análise e consolidação, apresentaram os dados básicos dos processos correspondentes, com a devida indicação da forma de seus acessos, em conformidade com o art. 15 § 1º, II, do Decreto n.º 46.475/18** (Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato. § 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias; II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação)

Conclui-se, portanto, que foram prestadas pelas Diretorias responsáveis, ao ora recorrente, as informações cabíveis e que as mesmas guardam consonância com as normativas mencionadas, razão pela qual julgo improcedente o presente recurso.

Informamos que é prevista a possibilidade de interposição recurso à CGE-RJ, no prazo de 10 dias, conforme previsto no Art. 22, do Decreto Estadual n.º 46.475/18.

(Grifos nossos)

1.9. Ao final, indiferente às informações apresentadas pela entidade demandada, ainda inconformado, o requerente interpôs recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, *nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*. Notemos:

Segue pedido de recurso motivada pela falta de informações integrais, completas e com as inconsistências de informações apresentadas pela CEDAE, mesmo depois de prazo referido prorrogado por mais 10 (dez) dias de extensão de prazo “legal”.

informou os números dos processos administrativos e dos contratos respectivos, além de alegar que as demais informações solicitadas envolvem uma enorme quantidade de dados que para serem extraídos dos processos administrativos correspondentes, necessitam de trabalho adicional de análise e consolidação das informações." Sem apresentar comprovação da necessidade de trabalho adicional alegadas.

Recurso motivada pela falta de informações integrais, completas e não havendo a nenhum momento a apresentação de informação básica, substancial ou comprovação que para a obtenção das informações básicas como:

A - Data do início e final de cada contrato,

B - Quantidade de aditivos,

C - Valores da estimativa orçamentária

D - Valor principal contratado,

E - Os prazos e valores dos aditivos e o prazo e valores pagos de aditivos por período

F-Quantidade de veículos contratados

G-Valores pagos mensalmente.

H-Valores de penalidades aplicadas.

I-Valores remanescentes a pagar aos contratados.

J-Quantidade de ordens de serviço realizadas mensalmente

As quais não necessitariam de envolver inúmeros dados sujeitos à análise e consolidação. E deveriam ser disponibilizadas em transparência ativa.

Lembro que apresentamos tabela sugerindo para fornecimento das informações baseado em tabela fornecida pela própria Cedae em primeira instância.

1.10. De todo o exposto, nos termos do pedido inicialmente formulado, recordando, "*todas as informações sobre todos os contratos de CAMINHÃO PIPA/TANQUE, transporte ou locação realizados pela CEDAE (...)*", é possível notar que seu objeto não recaía, de forma compilada ou reunida, sobre informações constantes em documento já produzido ou custodiado pela administração, e, ainda, que a real intenção do requerente ao realizá-lo seria a produção de um documento contendo uma gama de informações, que, para coleta, demandaria consultas a processos, sistemas, planilhas e todo um arcabouço de dados e documentos, físicos e/ou eletrônicos, sendo tal ação estritamente defesa ou coibida pela LAI, bem como pelo Decreto que a regulamenta.

1.11. Deste modo, considerando que a entidade demandada, inobstante a forma amplamente genérica do pedido de acesso à informação realizado, **dentro das boas práticas de ouvidoria**, apresentou ao requerente às informações que julgou serem satisfatórias, entende-se pelo **não provimento** do presente recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Assim sendo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, nos termos previstos no III do art. 14 do Decreto nº 46.475, de 2018.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI, vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 30.205, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 05/04/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 05/04/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 05/04/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 05/04/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49889477** e o código CRC **061C4245**.